



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

REQUERIMENTO Nº /2013

Requer, nos termos regimentais, a desapensação do PLP 321/2013 do PLP 123/2012.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a desapensação do **Projeto de Lei Complementar n. 321/2013**, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, que “altera dispositivos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e dá outras providências” do **Projeto de Lei Complementar n. 123/2012**, de autoria do Deputado Darcisio Perondi, que “regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União e revoga dispositivo da Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012”.

JUSTIFICAÇÃO

Foi apresentado requerimento de autoria do Senhor Deputado João Ananias a esta Comissão de Seguridade Social e Família no sentido de ser promovida a desapensação do Projeto de Lei Complementar n. 321/13 do de n. 123/12.

Na justificção apresentada, aquele parlamentar se manifesta no sentido de que o Projeto de Lei Complementar n. 321/13 é oriundo de iniciativa popular.

Sobre o assunto, gostaríamos de apresentar mais alguns argumentos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

A iniciativa popular foi instituída pela Constituição Federal de 1988, que diz, em seu art. 61:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º ...

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles. (grifo nosso)

Embora não haja regulação específica quanto ao tema no Regimento Interno, queremos argumentar que causa estranhamento que um projeto que tenha requisito muito mais complexo, qual seja o apoio expressivo necessário para a apresentação de projeto pela Comissão de Legislação Participativa oriundo de iniciativa popular, tenha sido apensado a outro que não necessita tal apoio.

Entendemos que se trata da mesma espécie legislativa, no entanto solicitamos seja sopesada tal diferença no sentido de serem desapensados os projetos na forma pedida pelo presente requerimento.

Temos a informar, ainda, que o Projeto de Lei Complementar nº 321/2013, oriundo da Sugestão nº 89, de 2013, de autoria do Conselho Nacional de Saúde (CNS), obteve o suporte de 1.896.592 (um milhão, oitocentas e noventa e seis mil, quinhentas e noventa e duas) assinaturas de eleitores.

Com efeito, ao analisarmos a previsão constitucional do exercício direto da democracia presente no Art. 61, § 2º, da Constituição Federal, somos levados a defender o tratamento diferenciado aos projetos de lei decorrentes de iniciativa popular, em comparação com aqueles oriundos da representação parlamentar (democracia indireta).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Parece-nos que foi esse o espírito que norteou o legislador infraconstitucional quando da elaboração do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, pois em vários dispositivos é evidente o tratamento diferenciado aqui defendido para os projetos de iniciativa popular. Por exemplo, o Art. 24, II, c os exclui da apreciação conclusiva pelas Comissões Permanentes; o Art. 91, II, prevê que o plenário da Câmara será transformado em Comissão Geral, por ocasião de sua discussão; o Art. 105, IV, os excetua do arquivamento ao final da legislatura; o Art. 151, II, atribui a tais projetos o regime de tramitação em prioridade; por fim, o Título III (Art. 252) lhes reserva capítulo específico disciplinando a participação da sociedade civil no processo legislativo.

Por último, a nosso ver, o Art. 143, II, que rege a preferência nas apensações, deve ser interpretado em harmonia com os artigos acima citados, de modo a dar aos projetos de lei de iniciativa popular a primazia na sua tramitação.

Por todo o exposto, requeremos a desapensação do **Projeto de Lei Complementar n. 321/2013**, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, que “altera dispositivos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e dá outras providências” **do Projeto de Lei Complementar n. 123/2012**, de autoria do Deputado Darcisio Perondi, que “regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União e revoga dispositivo da Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012”.

Sala das Sessões, em

de 2013.

Deputado DR. ROSINHA
Presidente